



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU  
GABINETE DO PREFEITO  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03/2001

PORTARIA Nº 05/2022

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DE ACORDO COM OS TERMOS DA LEI Nº 06/2005 DE 12 DE SETEMBRO DE 2005;


RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, **Lindiane Rosa dos Santos**, do cargo de **Professora A1 – Nível VI**, junto a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes. Que de acordo com a decisão do Processo 0800036-77.2018.8.15.052 já não faz parte do nosso quadro de Servidores Efetivos. Servindo-lhe de título a presente portaria.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mulungu/PB, 15 de Março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Melquiades João do Nascimento Silva**  
Prefeito Constitucional

Publique-se e  
Cumpra-se




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CNPJ: 08.786.865/0001-37

**COMUNICADO**

Informo para os devidos fins de direito a Senhora **Lindiane Rosa dos Santos**, Portadora do **CPF 804.761.634-04**. A sua inexistência de vínculo efetivo com este município. Que de acordo com a Decisão do Processo 0800036-77.2018.8.15.0521 (Em anexo) Já não faz parte do nosso quadro de servidores efetivos

Mulungu 14 de Abril de 2022.



---

**MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**  
**Prefeito Constitueional**

Melquíades João do N. Silva  
Prefeito

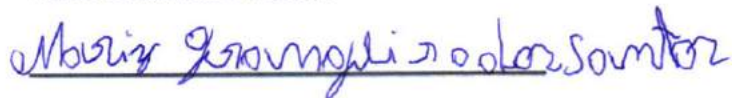


ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CNPJ: 08.786.865/0001-37

### DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que Senhora **Lindiane Rosa dos Santos**, Portadora do CPF **804.761.634-04**. Se negou a receber o Comunicado informando sua remoção do quadro de servidores efetivos deste Município. Em acordo com a Decisão do Processo 0800036-77.2018.8.15.0521 (Em anexo).

Testemunhas Diretas



**MARIZ GRANGEIRO DOS SANTOS**  
CPF: 043.432.624-05



**EDUARDO ANGELO PEREIRA**  
CPF: 123.892.604-54

Mulungu 14 de Abril de 2022.

  
**MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**  
Prefeito Constitucional




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CNPJ: 08.786.865/0001-37

**COMUNICADO**

Informo para os devidos fins de direito a Senhora **Lindiane Rosa dos Santos**, Portadora do **CPF 804.761.634-04**. A sua inexistência de vínculo efetivo com este município. Que de acordo com a Decisão do Processo 0800036-77.2018.8.15.0521 (Em anexo) Já não faz parte do nosso quadro de servidores efetivos

Mulungu 14 de Abril de 2022.



**MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**  
**Prefeito Constitucional**

Melquiades João do N. Silva  
Prefeito





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
CNPJ: 08.786.865/0001-37

### DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que Senhora **Lindiane Rosa dos Santos**, Portadora do CPF **804.761.634-04**. Se negou a receber o Comunicado informando sua remoção do quadro de servidores efetivos deste Município. Em acordo com a Decisão do Processo 0800036-77.2018.8.15.0521 (Em anexo).

Testemunhas Diretas

**MARIZ GRANGEIRO DOS SANTOS**  
CPF: 043.432.624-05

**EDUARDO ANGELO PEREIRA**  
CPF: 123.892.604-54

Mulungu 14 de Abril de 2022.

**MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**  
**Prefeito Constitucional**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
Vara Única de Alagoinha

---

ASSUNTO: [ABONO DE PERMANÊNCIA]

PROCESSO: 0800036-77.2018.8.15.0521

AUTOR: MUNICIPIO DE MULUNGU

RÉU: LINDIANE ROSA DOS SANTOS

---

**S E N T E N Ç A**

**EMENTA: AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO – SERVIDOR MUNICIPAL EM EXERCÍCIO SEM CONCURSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, MAIS PRECISAMENTE EM 10/07/1988 – AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 19, ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS ATOS A QUALQUER INSTANTE ANULANDO-OS QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS – INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/99 QUANDO O VÍCIO FOR DE ORDEM CONSTITUCIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

*- A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/06/2019, DJe 17/06/2019). Contudo, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a administração anular seus atos não é aplicável no caso de nulidades que afrontem a Constituição, como a questão tratada nos presentes autos (art. 19, ADCT).*



*- Nos termos da Súmula, 685, STF, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público.*

*- Pedido julgado procedente para reconhecer a inexistência de vínculo estatutário da parte ré e, por via de consequência, a ausência de estabilidade no serviço público.*

**Vistos, etc.**

**Município de Mulungu**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de sua Procuradoria, ajuizou a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Efetivo** em face de **Lindiane Rosa dos Santos**, sob os argumentos constantes da exordial.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não é servidora pública efetiva, pois não se submeteu a concurso público, nos moldes da Constituição Federal de 1988 e, portanto, não possui vínculo efetivo. Ademais, alegou que a mesma só se encontra em atividade no serviço público em razão de decisão judicial proferida em ação de reintegração de cargo cuja tramitação se deu neste juízo.

Alega, ainda, diversas irregularidades que demonstram a ilegalidade do vínculo, tais como, suposta contratação meses antes da promulgação da constituição, quando a ré tinha apenas 15 anos de idade, inexistência de estabilidade por não cumprimento do art. 19, ADCT, inexistência de concurso público.

Juntou aos autos diversas portarias de nomeação e exoneração da ré em cargo em comissão, bem como fichas funcionais demonstrando o vínculo comissionado da ré.

Requeru, ao final, a declaração de inexistência de vínculo efetivo da ré com o Município de Mulungu.

Decisão de indeferimento da tutela de urgência no ID n.º 17755071.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (ID n.º 19355879) sustentando, em síntese, que a demanda se trata de um verdadeiro assédio trabalhista, que a questão já foi discutida na ação de reintegração de cargo n.º 0000089-38.2011.815.0521 e que o desfazimento dos atos administrativos devem obedecer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Impugnação à contestação apresentada no ID n.º 19759987.

Intimadas as partes para informarem se pretendem produzir provas apenas a parte promovente se manifestou (ID n.º 25865989) informando que não tem provas a produzir.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista **que a causa de pedir narrada** na petição inicial diz respeito ao reconhecimento ou não do vínculo estatutário efetivo da ré, perante a Administração Pública, e que o fato da mesma não ter se submetido a concurso público para ingresso no serviço público é incontroverso, além das partes não



se insurgirem com a pretensão de produzir provas, entendo que a demanda está autorizada ao julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a análise e julgamento do pedido, pois a reputo pronta para o julgamento.

Trata a presente demanda de ação declaratória para o reconhecimento e declaração judicial da ausência de vínculo efetivo da ré, perante a Administração Pública de Mulungu o que, de início, já afasta a discussão de prescritebilidade da ação. Ademais, nos termos da Súmula 633, do STJ, A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/06/2019, DJe 17/06/2019). Contudo, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a administração anular seus atos não é aplicável no caso de nulidades que afrontem a Constituição, como a questão tratada nos presentes autos (art. 19, ADCT).

A Primeira Turma, por maioria, denegou diversos mandados de segurança, apreciados conjuntamente, nos quais as serventias judiciais, com caráter privado, foram providas após a Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Demais disso, revogou as liminares neles anteriormente deferidas. [...]

No julgamento das demais matérias, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que afastou a decadência alegada com fundamento na jurisprudência desta Corte. A respeito disso, o ministro Roberto Barroso explicitou que, **havendo manifesta violação à CF, não se aplica o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/1999).**

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes reportou-se à decisão na ADI 1.498, no sentido de que o art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1) é autoaplicável e que a CF/1988 estabeleceu a obrigatoriedade da estatização das serventias judiciais à medida que vagassem. Além disso, o ministro sublinhou que a origem dos cargos atualmente exercidos pelos impetrantes é posterior à CF/1988. [...]

(1) ADCT: “Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.”

MS 29323/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. (MS-29323)

MS 29970/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. (MS-29970)

MS 30267/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. (MS-30267)

MS 30268/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.2.2019. (MS-30268), Primeira Turma

Com relação a alegação de que o pedido dos presentes autos já foi julgado na ação de reintegração de posse n.º 0000089-38.2011.815.0521 e, portanto, o pedido inicial encontra óbice na coisa julgada, não merece prosperar. A ação de reintegração de posse possui objeto diferente da presente demanda. Naquela discutia-se tão somente a legalidade ou não do ato de exoneração da parte ré, nesta, busca-se a declaração de inexistência de vínculo efeito, ou seja, são objetos totalmente distintos e não há que se falar em coisa julgada.

Ao proferir a sentença nos autos da ação 0000089-38.2011.815.0521 este juízo reconheceu a ilegalidade da exoneração por ausência de prévio processo administrativo, porém, não houve qualquer





pronúncia acerca da (il)legalidade do vínculo da parte ré com a Administração Pública de Mulungu. Ademais, esse entendimento seguiu o mesmo entendimento já explanado pelo STF:

**Há necessidade de processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa para dispensa de servidor contratado sem concurso público que, à época da promulgação da CF/88, não tinha 5 anos de serviço para obter o direito à estabilidade previsto no art. 19 do ADCT.** Com esse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinara a reintegração, nos quadros do serviço público desse mesmo Estado, de dois servidores, demitidos sem o devido processo administrativo, cujos contratos de trabalho, regidos pela CLT, foram transformados em funções públicas (Lei estadual 10.254/90, art. 4º). Precedentes citados: RE 223927 AgR/MG (DJU de 2.3.2001); RE 244544 AgR/MG (DJU de 21.6.2002) e RE 244543/MG (DJU de 26.9.2003). RE 223904/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 8.6.2004. (RE-223904)

Portanto, rejeito todas as preliminares suscitadas pela ré.

Vencidas as questões processuais, passo a análise do mérito.

Em análise das provas dos autos percebe-se nitidamente que a parte promovente tem razão em seu pleito inicial. Não resta qualquer dúvida quanto a não submissão da parte promovida a concurso público e também é incontroverso que a parte promovida não entrou no serviço público 05 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição, como reza o art. 19, ADCT, eis que, conforme sua própria alegação, a parte ré entrou no serviço público em **10/07/1988**, ou seja, apenas alguns meses antes da promulgação do diploma constitucional vigente. Assim, não se faz necessário divagações para chegar a conclusão de que a parte promovida não é servidora efetiva e não goza da estabilidade preconizada no art. 41, da CRFB/88, vez que para a aquisição da estabilidade é imprescindível a prévia aprovação em concurso público.

Preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio (relator) consignou que a manifestação do Advogado-Geral da União no feito deveria restringir-se à defesa do ato ou texto impugnado, nos termos do art. 103 da CF, de modo que não caberia a emissão de parecer. No mérito, o Colegiado afirmou que a jurisprudência da Corte seria no sentido da indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, nos termos do **Enunciado 685 da Súmula do STF** (“**É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**”). No caso, os §§ 3º, 4º e 6º do art. 231 da norma em questão confeririam aos auxiliares de cartório que contavam com cinco anos de exercício quando promulgada a CF/1988, o direito a enquadramento definitivo. No entanto, **a estabilidade excepcional garantida pelo art. 19 do ADCT não daria direito à efetividade ou a qualquer tipo de transposição.** O servidor estável, segundo o referido preceito, teria assegurada somente a permanência no cargo para o qual arrematado, excluído o direito a, sem concurso público, ser efetivado. Por outro lado, o § 2º da norma estadual versaria a acumulação de cargos no que se refere a funções notarial e registral e cogitaria da opção pelo cargo de técnico judiciário. Uma vez presumido que os escrivães ocupariam cargo efetivo, obtido por concurso, a regra deveria ser interpretada para ter como beneficiários apenas os escrivães que cumprissem esse requisito. ADI 2433/RN, rel. Min. Marco Aurélio, 4.2.2015. (ADI-2433) Informativo 773, STF.

Julgando procedente ação direta ajuizada pelo Governador de Minas Gerais, o Tribunal **declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 30 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, que concedia estabilidade ao empregado público que tivesse sido contratado por entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado e, mediante convênio, prestasse serviços de natureza permanente à Administração Direta Estadual, por ofensa ao art. 19 do ADCT da CF/88, que não prevê tal**



**hipótese de estabilidade.** Declarou-se, também, a inconstitucionalidade do art. 31 e seu parágrafo único do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais - que conferia ao servidor na condição acima mencionada o direito à contagem de pontos em prova de títulos, ao se submeter a concurso público para o cargo que exercer -, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que esta norma apresentava uma vantagem para fins de concurso público sem qualquer justificativa. ADIn 88-MG, rel. Min. Moreira Alves, 11.5.2000. (ADI-88)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado das Relações Exteriores em que a impetrante, contratada pelo governo brasileiro, em 4/5/1987, para servir na Embaixada Brasileira em Haia, pretende ser enquadrada como servidora estatutária nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/1990. Isso posto, a Seção concedeu a ordem, ao prosseguir o julgamento pelo voto de desempate da Min. Laurita Vaz, que presidia a Seção. **O Min. Relator destacou que há decisões no âmbito da Terceira Seção que dão pela impossibilidade de reenquadramento da impetrante como servidora estatutária e pela aquisição da estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do ADCT, em função do caráter precário da contratação, que se deu há menos de 5 anos da publicação da CF/1988.** Também há decisões assegurando a essa categoria de servidores a aplicação da legislação brasileira, inclusive o direito ao enquadramento dos servidores no novo regime estatutário, transformando-se os empregos em cargos públicos. Esclareceu o Min. Relator que aquela Seção tem decidido a questão nos moldes do art. 243 da Lei n. 8.112/1990, submetendo ao regime estatutário aqueles que eram regidos pela CLT, sem exigir-lhes o concurso público. O art. 19 do ADCT considerou os servidores, naquelas condições, estáveis no serviço público. Precedentes citados: MS 9.521-DF, DJ 19/9/2005, e MS 10.660-DF, DJ 6/2/2006. MS 11.202-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/3/2009.

**Pelo exposto** e considerando tudo o mais que dos autos consta, **Julgo Procedente o Pedido** para declarar a inexistência de vínculo efetivo da promovida com a Administração Pública municipal de Mulungu e, por via de consequência, reconhecer a inexistência de estabilidade por ausência de admissão após prévio concurso público e por não cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) anos previsto no art. 19, ADCT.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, defiro o benefício da justiça gratuita à parte promovida e, por via de consequência, suspendo a exigibilidade de tais créditos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo recurso, independentemente de nova conclusão, abra-se vista dos autos a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Alagoinha-PB, data e assinatura eletrônicas.

**JOSE JACKSON GUIMARAES**  
Juiz(a) de Direito





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Gabinete Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

**Processo nº: 0800036-77.2018.8.15.0521**  
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
Assuntos: [Abono de Permanência]  
APELANTE: LINDIANE ROSA DOS SANTOS  
APELADO: MUNICIPIO DE MULUNGU

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Analisando os presentes autos, notadamente o processo judicial eletrônico que deu origem ao recurso, observo que o advogado do recorrente registrou ciência da sentença no dia 16 de março de 2020.

Assim sendo, intime-se a recorrente para manifestar-se sobre possível intempestividade do apelo, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

*(assinado digitalmente)*  
**Juíza Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas**

**Relatora**

G/03



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 07/12/2021 17:18:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120717185699000000013824910>  
Número do documento: 21120717185699000000013824910

Num. 13876089 - Pág.